

Processo nº. E-12/020.325/2009.  
Data de Autuação 30 de setembro de 2009.  
Concessionária PROLAGOS.  
Assunto Reajuste de tarifa anual – Dezembro/2009. Cláusula 13ª do  
Contrato de Concessão CN 04/96.  
Sessão Regulatória 29 de janeiro de 2010.

Serviço Pública Estadual

Processo nº E-12/020.325/2009

Data 30/09/2009 Fls.: 59

Voto

Rúbrica: 

O presente processo regulatório versa sobre pedido de homologação de reajuste de tarifa na ordem de 0,8263% (oito mil duzentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento), para vigorar a partir de novembro de 2009, feito pela PROLAGOS através da Carta - PR/576/2009/PROLAGOS<sup>1</sup>, protocolizada nesta AGENERSA em 30/09/2009.

Preliminarmente, cumpre registrar a protocolização nesta AGENERSA da Carta PR/36/2010/PROLAGOS, enviada pela Concessionária via fax, em 25/01/2010, extemporânea, portanto, à data preestabelecida para distribuição e disponibilização do respectivo relatório, o que justifica a não inclusão do conteúdo de tal documento no relatório deste processo.

Na citada correspondência a Prolagos, após manifestar entendimento sobre a necessidade de o presente processo ser julgado posteriormente àqueles que tratam, respectivamente, da Revisão de Tarifa prevista no 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, e da Revisão de Tarifa acarretada pela alteração das alíquotas de Pis e Cofins<sup>2</sup>, faz breves considerações sobre as razões da diferença<sup>3</sup> entre o percentual de reajuste pretendido e aquele apontado pela CAPET, concluindo, a respeito, pela

<sup>1</sup> Fls. 02/03.

<sup>2</sup> "É evidente que por se tratar de aplicação de tarifas subsequentes, o julgamento dos processos antecedentes (Revisão de Tarifas – janeiro de 2009 e Revisão de Tarifas PisCofins/Deliberação 166/07) deve proceder aos seguintes, sob pena de criar incertezas nas determinações deliberadas, com possibilidade de necessidade de novas deliberações retificadoras, novas publicações para ciência aos consumidores, em prejuízo, até mesmo, da relação de confiança que vem sendo conquistada entre consumidores, concessionária e reguladora, comprovada, inclusive, pela paulatina, mas crescente redução de inadimplência."

<sup>3</sup> "A diferença de percentual encontrada pela CAPET (0,8263% para 0,1339%) se relaciona a consideração dos novos índices divulgados, situação prevista no Contrato de Concessão nos termos do Parágrafo 3º, da Cláusula 13ª."

correção deste último<sup>4</sup>, bem assim declara contrariedade ao fato da referida Câmara Técnica ter elaborado nova tabela de tarifa com base em estrutura tarifária ainda não deliberada por este Conselho-Diretor<sup>5</sup>. Por fim, pugna pela “suspensão dos processos E-12/020.324/2009 e E-12/020.325/2009, até o julgamento final do processo E-12/020.382/2008.”, em razão da “possibilidade de decisões conflitantes”.

Destaque-se, de início, a improcedência do pedido de suspensão do presente regulatório feito pela Concessionária, conquanto inexistente motivo para tal providência.

De fato, os processos apontados pela Prolagos estão vinculados, especialmente porque a estrutura tarifária daquele que dispõe sobre a recomposição embasada no 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão – E-12/020.382/2008 - influencia nas estruturas tarifárias a serem definidas nos mencionados processos.

Entretanto, considerando que tais processos estão sendo apreciados na mesma sessão regulatória, com obediência da ordem cronológica das atualizações de tarifa, não se justifica a suspensão de qualquer um deles.

Adentrando ao mérito do presente processo, é importante ressaltar que o reajuste de tarifa constitui um direito da Concessionária, previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão, que assim dispõe:

“Cláusula Décima Terceira – Parágrafo Primeiro:

O valor da tarifa da concessão e demais serviços serão reajustados na periodicidade da legislação em vigor, considerando-se como data base do CONTRATO dezembro de 1996.” (grifo no original)

<sup>4</sup> “Assim sendo, a concessionária vem concordar com o índice de reajuste para dezembro de 2009, pelo percentual de 0,1339% (...)”.

<sup>5</sup> “Entretanto, andou mal a CAPET quando proseguiu em sua Nota Técnica (fls.10) pretendendo induzir o entendimento de que o Conselho Diretor dessa Reguladora teria acolhido a controvertida Nota Técnica de n.º. 014/2009, anexada aos autos do Processo E-12/020.382/2008 (processo esse ainda pendente de julgamento) ou que a revisão de tarifa reduzida, sugerida pela mesma CAPET, de 15,33% (situação que será esclarecida abaixo), estaria aprovada por meio de deliberações anteriores. Deste modo, equivocadamente, apresentou uma errônea tabela de estrutura tarifária a ser adotada pela Prolagos, embasada em Nota Técnica de processo não julgado.”

Como bem se verifica, não obstante o pleito da Concessionária estar acobertado pelo Contrato de Concessão, o mencionado dispositivo é claro quando se refere à data base para aplicação de atualizações tarifárias, indicando o mês de dezembro como tal.

Se não bastasse, o mesmo Contrato de Concessão faz menção ainda mais expressa ao mês correto para aplicação de reajuste, quando, na alínea “f” do Parágrafo Quarto de mesma Cláusula, define o que é “data base”. Vejamos o que diz:

“Cláusula Décima Terceira – Parágrafo Quarto:

f) Data-base: é a data inicial para o cálculo da variação dos índices de reajuste, ou seja, dezembro de 1996.” (grifou-se)

Assim sendo, forçoso reconhecer, desde já, e ao menos com relação à data de início de vigência de reajuste de tarifa, a improcedência do pedido da Concessionária, posto que a data base estabelecida no Contrato de Concessão é dezembro, e não novembro como solicita.

Ultrapassado este ponto, passo à análise do índice de reajuste a ser aplicado, diante da inicial discordância entre aquele pretendido pela Concessionária, no percentual de 0,8263% (oito mil duzentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento), e o indicado pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária desta Agência, na ordem de 0,1339%<sup>6</sup> (mil trezentos e trinta e nove décimos de milésimos por cento).

A apontada discrepância ocorreu em razão do período utilizado como parâmetro para o cálculo, valendo-se a Concessionária do período compreendido entre os meses de agosto de 2008 e agosto de 2009, e a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária desta AGENERSA dos índices referentes ao período compreendido entre os meses de outubro de 2008 e outubro de 2009. u

<sup>6</sup> Nota Técnica CAPET nº. 026/2009, de 12 de novembro de 2009.

Aqui, uma vez mais, destaco o dispositivo contratual aplicável ao presente caso. Transcrevo, *in verbis*, o parágrafo sexto da Cláusula Décima Terceira:

“Enquanto não divulgados os índices correspondentes ao mês do reajuste, o mesmo será calculado de acordo com os últimos valores dos índices conhecidos, cabendo quando publicados os índices definitivos a imediata atualização dos cálculos.”

De acordo com a norma em evidência, conclui-se que o período correto a ser utilizado para fins de cálculo do reajuste pretendido é aquele indicado pela CAPET, qual seja, entre outubro de 2008 e outubro de 2009, sobretudo por trata-se de período mais próximo ao mês previsto para sua efetiva aplicação.

Na correspondência<sup>7</sup> em que dá notícia do reajuste, a própria Concessionária faz a ressalva de que considerou o índice do mês de agosto, em razão de, naquele momento, desconhecer o índice do mês da efetiva aplicação do reajuste. São suas palavras:

“Esclarecemos que estamos utilizando o índice divulgado em setembro/2009, relativo ao mês de agosto de 2009. Conforme consta da Cláusula 13ª, parágrafo sexto do Contrato de Concessão, enquanto não divulgados os índices correspondentes ao mês do reajuste, o mesmo será calculado de acordo com os últimos valores de índices conhecidos, cabendo quando publicados os índices definitivos a imediata correção dos cálculos.”

A respeito, pela Carta – PR/36/2010/PROLAGOS, a Concessionária anui com o índice de reajuste tarifário apontado por aquela Câmara Técnica, esclarecendo que “(...) vem concordar com o índice de reajuste para dezembro de 2009, pelo percentual de 0,1339% (...)” u

<sup>7</sup> Carta – PR/576/2009/PROLAGOS, de 30 de setembro de 2009.

Por derradeiro, a Concessionária insurge-se contra o fato da CAPET ter aplicado o percentual de reajuste aqui debatido sobre a estrutura tarifária elaborada nos autos do regulatório E-12/020.382/2008<sup>8</sup>, antes do julgamento do mesmo.

A toda evidência o ponto nodal do presente processo é o índice de reajuste de tarifa a ser praticado pela PROLAGOS a partir do mês de dezembro de 2009, sobre o que, vale repisar, não há discordância entre a Concessionária e a CAPET.

A manifestação da referida Câmara Técnica tem cunho apenas opinativo, desprovido, portanto, de força vinculante, incumbindo a este Conselho-Diretor adotar o entendimento que melhor se aplicar ao caso apreciado.

Demais disso, considerando o entendimento firmado nos autos do regulatório E-12/020.382/2008, verifica-se, de fato, a procedência da estrutura tarifária lá apontada, motivo pelo qual considero correta a incidência do percentual de reajuste de 0,1339% (mil trezentos e trinta e nove décimos de milésimos por cento) sobre a estrutura utilizada pela CAPET.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Homologar o reajuste de tarifa na ordem de 0,1339% (mil trezentos e trinta e nove décimos de milésimos por cento), a vigorar a partir do mês de dezembro de 2009, conforme estrutura tarifária em anexo.

É o Voto.



**Darcília Leite**

Conselheira Relatora

---

<sup>8</sup> Trata aquele processo de pedido de recomposição tarifária fundamentada nos parágrafos primeiro e terceiro da Cláusula Quinta do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão. Das informações contidas naquele regulatório, e pelos fundamentos lá esposados, verifica-se que a PROLAGOS aplica, desde janeiro de 2009, percentual de recomposição de tarifa de 19,89% (dezenove inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) superior ao que efetivamente faz jus, na ordem de 15,33% (quinze inteiros e trinta e três centésimos por cento). Em observância a tal percentual, a CAPET elaborou, através da Nota Técnica CAPET nº. 014/2009, nova estrutura tarifária.

**AGENERSA**Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.325/2009Data 30/09/2009 Fls.: 64Rúbrica: *f*GOVERNO DO  
Rio de  
Janeiro**TABELA DE TARIFA DE ÁGUA - PROPOSTA**

DATA DE VARIÇÃO			dez/09	dez/09	
VARIÇÃO DOS ÍNDICES	IPCn		Demais Regiões	Araial do cabo	
	IPCo				
	IGPn				
	IGPo				
	TCn				
	Tco				
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	Faixa de Consumo/m3	T\$/dez/09	T\$/dez/09	
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	0 A 10	3,18	1,95	
		11 A 15	3,38	2,07	
		16 A 25	4,23	2,59	
		26 A 35	5,25	3,23	
		36 A 45	6,31	3,87	
		46 A 55	7,74	4,75	
		56 A 65	9,84	6,07	
		66 A 75	11,94	7,35	
		76 A 85	14,05	8,64	
		86 A 95	15,11	9,29	
		96 A 105	16,86	10,36	
	MAIOR QUE 105	17,57	10,82		
	COMERCIAL	0 A 20	9,84	6,07	
		21 A 30	13,33	8,23	
		MAIOR QUE 30	20,37	12,54	
	INDUSTRIAL	0 A 20	15,11	9,29	
		21 A 30	16,86	10,36	
		MAIOR QUE 30	20,37	12,54	
	PÚBLICA	0 A 20	4,23	2,59	
		21 A 30	5,63	3,48	
		MAIOR QUE 30	8,42	5,19	
	Percentual de reajuste			0,13%	0,13%

2

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.**

**DE 29 DE JANEIRO DE 2010.**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS  
REAJUSTE DE TÁRFIA ANUAL  
DEZEMBRO/2009 – CLÁUSULA 13ª DO  
CONTRATO DE CONCESSÃO CN 04/96.**

— |  
— |  
Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.325/2009

Data 30.09.2009 Fm: 65

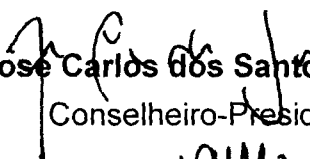
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.325/2009, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Homologar o reajuste de tarifa na ordem de 0,1339% (mil trezentos e trinta e nove décimos de milésimos por cento), a vigorar a partir do mês de dezembro de 2009, conforme estrutura tarifária em anexo.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro-Presidente

  
**Darcilia Aparecida da Silva Leite**  
Conselheira-Relatora

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro

  
**Sérgio B. Raposo**  
Conselheiro

  
**Mario Flavio Moreira**  
Vogal

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro



PLANTILHA DE TARIFA DE ÁGUA - PROLÍNGOS				
DATA DE VARIAÇÃO			dez/09	dez/09
VARIÇÃO DOS ÍNDICES	IPCn		Demais Regiões	Araial do cabo
	IPCc			
	IGPn			
	IGPo			
	TCn			
	Tco			
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	T6/dez/09	T6/dez/09
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	0 A 10	3,18	1,95
		11 A 15	3,36	2,07
		16 A 25	4,23	2,59
		26 A 35	5,25	3,23
		36 A 45	6,31	3,87
		46 A 55	7,74	4,75
		56 A 65	9,84	6,07
		66 A 75	11,94	7,35
		76 A 85	14,05	8,64
		86 A 95	15,11	9,29
		96 A 105	16,86	10,36
	MAIOR QUE 105	17,57	10,82	
	COMERCIAL	0 A 20	9,84	6,07
		21 A 30	13,33	8,23
		MAIOR QUE 30	20,37	12,54
	INDUSTRIAL	0 A 20	15,11	9,29
		21 A 30	16,86	10,36
		MAIOR QUE 30	20,37	12,54
	PÚBLICA	0 A 20	4,23	2,59
		21 A 30	5,63	3,48
		MAIOR QUE 30	8,42	5,19
		Percentual de reajuste	0,13%	0,13%

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020325/2009

Data 20/09/2009 Fls.: 66

Rúbrica: *df*

*df* *ru* *u*